



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.970 DE 18 DE MAIO DE 2022.

CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNPROCON, REVOGANDO AS LEIS MUNICIPAIS N° 2.316/2015 E N° 2.917/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 212, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras/PB, e nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I** - Autarquia Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON;

III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNPROCON;

IV - Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dediquem à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nas Leis Federais nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei Federal nº 8.078, de 1990.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCON

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - Fica criada a Autarquia municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Cajazeiras, autarquia vinculada à Secretaria de Controle Social, dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira, com patrimônio próprio, possuindo sede e foro no Município de Cajazeiras/PB, podendo realizar fiscalizações em toda circunscrição municipal, gozando, no que se refere a sua atividade, dos privilégios e imunidades conferidas aos agentes da fazenda pública, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, educação e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - A Autarquia Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compete:

I - formular, coordenar e executar a política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II - orientar e defender permanentemente os consumidores contra supostos abusos praticados nas relações de consumo;

III - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

IV - receber, analisar, avaliar, apurar reclamações de consumidores e encaminhar aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente, bem como as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público, ressalvados os casos que envolvam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, com remessa de cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

VII - funcionar no processo administrativo, como instância de julgamento;

VIII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes, incentivar e orientar a criação de Associações com o mesmo fim;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar a defesa e proteção do consumidor;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;

XI - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, com o objetivo de educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XII - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XIII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XIV - assessorar o Conselho Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XV - encaminhar ao Ministério Público e demais autoridades competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, as quais também poderão ser ajuizados pela Procuradoria Geral do Município;

XVI - viabilizar mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos aos consumidores;

XVII - encaminhar à Defensoria Pública os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XVIII - propor a celebração de convênios, consórcios públicos ou instrumentos congêneres, com outros Municípios para a defesa do consumidor;

XIX - celebrar termo de ajustamento de conduta, na forma do parágrafo 6º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985;

XX - promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, III, da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

XXI - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNPROCON;

XXII - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução, julgamento e recursal, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas

pela Lei Federal nº 8078, de 1990, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e pelas legislações complementares de âmbito municipal, Estadual e federal.

Parágrafo Único - Para o desempenho de suas funções, o PROCON poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II **DA ESTRUTURA**

Art. 5º - A Estrutura Organizacional a Autarquia municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, será a seguinte:

- I** - Coordenadoria Executiva – Símbolo CCS1;
- II** - Coordenadoria Executiva Adjunta – Símbolo CCSA;
- III** - Assessoria Jurídica – Símbolo AJ1;
- IV** - Divisão de Atendimento ao Consumidor – Símbolo CCAOP;
- V** - Divisão de Fiscalização - Símbolo CCAOP;
- VI** - Assessoria de Informática - Símbolo CCAOP;
- VII** - Apoio Administrativo - Símbolo CCAOP;
- VIII** - Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas - Símbolo CCAOP;
- IX** - Junta de Recurso - Símbolo CCAOP;
- X** - Diretor de Departamento Administrativo Financeiro – Símbolo CCT;

Art. 6º - Para o cumprimento desta lei, ficam criados os cargos, podendo ser instituídos em quantidade necessária para o bom funcionamento da autarquia, sendo os cargos constantes no Anexo I com remuneração prevista no Anexo II.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle de política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - opinar sobre a forma de aplicação e destinação dos valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUNPROCON, bem como sobre a reconstituição dos bens lesados e a prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste decreto e os fixados nas Lei Federal nº 7.347, de 1985 e na Lei Federal nº 8.078, de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

IV - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

V - propor normas, no âmbito de sua competência, relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo e publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo;

VI - fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos firmados no âmbito do sistema municipal de defesa do consumidor;

VII - propor projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, que será aprovado e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - deliberar sobre a aplicação dos valores do Fundo.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - Coordenador Executivo do PROCON;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde, vinculado à área de Vigilância Sanitária;

III - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;

V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - um representante da Associação Comercial do Município;

VII - um representante de entidade de defesa dos interesses dos consumidores ou, na sua falta, um representante da Associação de Moradores;

VIII - um representante do Poder Legislativo.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON será membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiro através da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente, que deverá realizar a substituição, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular, devendo ele estar ligado ao órgão de representação do membro titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado e acatado pelo referido conselho, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o exercício do mandato.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º e § 3º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º - O representante do Poder Legislativo não possui poder de voto, podendo opinar em qualquer momento.

Art. 11 - A Presidência do CONDECON será exercida pelo Coordenador Executivo do PROCON.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos para o ato específico, será substituído por membro indicado pelo colegiado do CONDECON.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário na primeira chamada, decorridos trinta minutos, será convocada nova reunião, a título de segunda chamada, e esta deverá ser realizada com os membros presentes.

§ 3º - Ao Presidente do Conselho, caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 4º - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal, desde que aprovado em reunião ordinária ou extraordinária anterior.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNPROCON

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUNPROCON, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e o artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, de natureza contábil, com condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, cujos valores arrecadados ficarão em conta específica criada pelo Município para este fim.

Parágrafo Único. O FUNPROCON será gerido pelo Coordenador Executivo do PROCON.

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 14 - O FUNPROCON de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - na edição de material informativo, na aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - promoção e realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

VII - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VIII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - Constituem receitas do FUNPROCON:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas a direito do consumidor de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, do art 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos;

VIII - dos recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, dar-se-á com 100% (cem por cento) para o FUNPROCON.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta pelo Município, em estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º - As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 5º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar anualmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei Federal nº 7.347, de 1985, e depositadas ao FUNPROCON e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99, da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Parágrafo Único - Neste caso, a importância recolhida ao FUNPROCON terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As práticas infratoras às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I** - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II** - lavratura de auto de infração; ou
- III** - reclamação.

§ 1º - Antecedendo à instauração do processo administrativo, o Coordenador Executivo do PROCON poderá abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o sigilo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - A recusa à prestação das informações requisitadas pelo PROCON caracterizam desobediência, na forma do art. 33 do Código Penal, ficando a autoridade

administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 18 - O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por qualquer outro meio permitido pelo PROCON.

§ 1º - A reclamação poderá ser formulada por procurador com habilitação específica ou pelo consumidor usuário cessionário de direito de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O consumidor cessionário de direito de pessoa jurídica não poderá formular reclamação em favor da pessoa jurídica cedente.

Art. 19 - O consumidor deverá apresentar os documentos indispensáveis para propositura da reclamação, entre elas as cópias dos seguintes documentos:

§ 1º - comprovante de domicílio, do documento oficial que permita identificar o nome, o número do registro civil o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas;

§ 2º - documento que comprove a relação de consumo e, quando necessário, do termo de garantia;

§ 3º - documento que comprove a relação negocial entre o consumidor e o usuário do bem ou serviço objeto da reclamação.

Art. 20 - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, tiverem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 21 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 22 - Registrada a reclamação, será designada a sessão de conciliatória.

SEÇÃO III **DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 23 - As notificações serão realizadas:

I - preferencialmente, por meio eletrônico;

II - por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, ou através de servidores especialmente designados ("estafetas") ou correios;

III - por publicação no Diário Oficial do Município, quando não for possível a notificação realizada nos termos do inciso anterior.

Parágrafo Único - Todos os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir do primeiro dia útil da efetiva notificação do autuado, sendo presumida sua ciência após 10 dias úteis contados da entrega por meio eletrônico indicado pelo consumidor, na data de entrega da decisão ou daquela fixada no Aviso de Recebimento, quando a notificação se realizar por meio postal, ou ainda da data da publicação no Diário Oficial, quando a notificação ocorrer na forma do inciso III, deste artigo.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - O Reclamado será notificado para, até a data de audiência conciliatória, apresentar defesa.

§ 1º - A notificação observará a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º - Fica assegurado um período mínimo de 10 (dez) dias entre a data do recebimento da notificação e a entrega da defesa que poderá ser realizada até a data da audiência de conciliação.

§ 3º - Inicia-se o prazo de defesa no dia da notificação do reclamado.

Art. 25 - O infrator poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualidade completa do impugnante, acompanhada de documentação que comprove a capacidade de representação do representante legal do infrator;
- III** - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV** - as provas que lhe dão suporte.

Art. 26 - Aberta a sessão conciliatória, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo Único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e assinada pelas partes.

Art. 27 - Realizada ou não a audiência conciliatória e transcorrido o prazo da impugnação, o processo administrativo estará pronto para o julgamento administrativo.

Parágrafo Único - Fica facultado ao PROCON requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas os necessários esclarecimentos, informações ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 28 - A decisão administrativa será formulada pela Assessoria Técnica Jurídica e homologada pelo Coordenador Executivo do PROCON, devendo conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e graduação da pena.

§ 1º - É pressuposto da decisão a análise da defesa e as provas produzidas pelas partes.

§ 2º - Depois que o processo administrativo for encaminhado para emissão de parecer não mais poderão ser juntados documentos.

§ 3º - Por ocasião da homologação prevista no caput deste artigo, o Coordenador Executivo poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 29 - A decisão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o declarar extinto, sem análise do mérito, julgando insubstancial a reclamação, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil, prejudicado por fato superveniente ou por não ter sido possível realizar a prova pericial necessária.

Art. 30 - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

Art. 31 - O Coordenador Executivo do PROCON poderá propor à Presidência da Junta Recursal a solução de vários processos que tenham assuntos da mesma natureza e origens fáticas semelhantes, sem prejuízo do exercício da ampla defesa.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 32 - O pagamento da multa será realizada com atualização monetária do valor e dos juros.

Art. 33 - O pagamento da multa implica o arquivamento do processo.

SEÇÃO VI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 34 - Das decisões de primeira instância administrativa cabe recurso voluntário para a Junta Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 1º dia útil seguinte à data do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, ou de ofício.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo terá efeito suspensivo quanto à multa aplicada, ressalvadas as situações de suspensão da decisão e de execução imediata previstas em legislação especial.

§ 2º - Serão obrigatoriamente remetidos à segunda instância de julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões que:

I - considerarem o autuado desobrigado no todo ou em parte de pagamento da penalidade imposta de quantias relativas às sanções havidas como aplicáveis no auto de infração;

II - excluírem da sanção pessoa solidariamente responsável pelo ilícito.

Art. 35 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses jurídicos forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os consumidores, cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 36 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 37 - A Junta Recursal opinará pela confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, da decisão recorrida.

Art. 38 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, salvo se a decisão de primeira instância tiver sido aplicada sem análise do mérito.

Art. 39 - A decisão administrativa transitará em julgado 10 (dez) dias corridos após a notificação da decisão ao interessado quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, ou não mais couber qualquer forma de impugnação administrativa, competindo aos respectivos órgãos fiscalizadores a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 40 - Não sendo recolhido o valor da multa em até 10 (dez) dias a contar do dia útil seguinte ao do término para apresentação de defesa ou eventual recurso, o PROCON inscreverá o débito em dívida ativa.

§ 1º - O procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa ficará a cargo do PROCON;

§ 2º - O PROCON encaminhará à Procuradoria-Geral do Município os processos para execução judicial das multas;

§ 3º - Os créditos oriundos das ações judiciais, descontados os honorários advocatícios, serão destinados ao FUNPROCON;

§ 4º - Os honorários sucumbenciais deverão ser depositados em conta específica da Procuradoria Geral do Município, conforme norma deste órgão.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 41 - Constatada infração ao Código de Defesa do Consumidor, em curso ou consumada, será lavrado auto de infração, ato que dará início ao processo administrativo, sendo encaminhado ao infrator para ciência da violação à legislação em vigor.

Art. 42 - O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - o auto de infração deverá conter:

- a)** o local e a data com hora da lavratura;
- b)** o nome, o endereço com a qualificação do autuado;
- c)** a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d)** o dispositivo legal infringido;
- e)** determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f)** a identificação e notificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g)** a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

II - o auto de apreensão e o termo de depósito deverão conter:

- a)** o local, a data e hora da lavratura;
- b)** o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c)** a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d)** as razões e os fundamentos da apreensão;

- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos, a critério da Autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 43 - Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo Único - Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 44 - A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º - O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º - Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado.

Art. 45 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade competente, repetindo-se os atos prejudicados e garantido o contraditório e a ampla defesa, caso haja prejuízo ao autuado.

Art. 46 - Os agentes do PROCON, na fiscalização das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte nas relações de consumo, observarão o caráter orientador das fiscalizações, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 47 - As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao atendimento das exigências legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2º - A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o termo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º - O Termo de Ajustamento de Conduta conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a)** O valor global da operação investigada;
- b)** O valor do produto ou serviço em questão;
- c)** Os antecedentes do infrator; e;
- d)** A situação econômica do infrator;

III - Ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 49 - Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

- I** - Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon;
- II** - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);
- III** - Ministério Público Federal;
- IV** - Ministério Público do Estado da Paraíba;
- V** - PROCONs Estadual e Municipais;
- VI** - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Juizados Especiais;
- VII** - Delegacias de Polícia;
- VIII** - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX** - Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);
- X** - INMETRO/INMEC/PB;
- XI** - Associações Civis da comunidade;
- XII** - Entidades estudantis;
- XIII** - Banco Central;
- XIV** - Conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- XV** - Receita Federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 50 - Caberá ao Poder Executivo Municipal homologar o Regimento Interno do PROCON Municipal, que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as competências.

Art. 51 - As impugnações em face de Ação Fiscal serão julgadas pela Assessoria Jurídica e em caso de seu impedimento será julgada pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - Os eventuais Recursos Administrativos interpostos serão julgados pelo próprio Procon Municipal, obedecidas as regras estabelecidas em regimento.

Art. 52 - As multas não impugnadas e as julgadas subsistentes serão inscritas em dívida ativa e ajuizadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Nacional e Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor.

Art. 54 - O PROCON Municipal deverá promover no dia nacional do consumidor, 15 de março, festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor, tendo como objetivos:

- I** - divulgar os direitos e deveres dos consumidores;
- II** - promover campanha de esclarecimento sobre o consumo responsável;
- III** - divulgar dados sobre os trabalhos realizados pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;
- IV** - premiar as instituições que apresentem trabalhos de relevância na Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 55 - Fica criado o Selo Amigo do Consumidor Cajazeirense para os fornecedores que se destacarem na qualidade do atendimento aos consumidores, limitado a 10 (dez) selos por ano.

Parágrafo Único. A empresa agraciada fica autorizada a divulgá-lo aos consumidores durante o período vigente, mediante assinatura de termo de uso a ser elaborado pelo Superintendente.

Art. 56 - Revogam-se as Leis Municipais números 2.316/2015, 2.917/2021 e outras incompatíveis com esta.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras-PB, Estado da Paraíba, 18 de Maio de 2022.



JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SIMBOLOGIA
Coordenadoria Executiva	CCS1
Coordenadoria Executiva Adjunta	CCSA
Assessoria Jurídica	AJ1
Divisão de Atendimento ao Consumidor	CCAOP
Divisão de Fiscalização	CCAOP
Assessoria de Informática	CCAOP
Apoio Administrativo Operacional	CCAOP
Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas	CCAOP
Junta de Recurso	CCAOP
Diretor de Departamento Administrativo Financeiro	CCT



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS CARGOS

SÍMBOLO	VENCIMENTO/ REMUNERAÇÃO	PROVIMENTO
CCS1	R\$ 8.000,00	Comissionado
CCSA	R\$ 4.000,00	Comissionado
AJ1	R\$ 2.000,00	Comissionado
CCAOP	R\$ 1.212,00	Comissionado
CCT	R\$ 2.000,00	Comissionado